



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.216 - GO (2012/0036405-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : RODRIGO LUSTOSA VICTOR E OUTRO
ADVOGADOS : RODRIGO LUSTOSA VICTOR E OUTRO(S)
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM TENTADO E OUTRO CONSUMADO. PRISÃO CAUTELAR. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. CUSTÓDIA MANTIDA APÓS A CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA E PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE - EXTRAÍDA DO **MODUS OPERANDI** DO CRIME. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PATENTE. 3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. Inexiste ilegalidade manifesta a ser sanada mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, uma vez que a manutenção da segregação provisória está devidamente justificada na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada tanto pela reiteração delitiva quanto pela periculosidade concreta do paciente - extraída do **modus operandi** do crime. Ademais, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se concede o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu preso durante a instrução do processo, pois a manutenção da segregação constitui um dos efeitos da respectiva condenação, mormente quando persistem os motivos ensejadores da custódia cautelar.

3. Demonstrada a necessidade concreta da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de março de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.216 - GO (2012/0036405-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Celso Pereira de Oliveira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, como incurso no art. 121, § 2º, IV; no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, e no art. 288, todos do Código Penal, sendo mantida na sentença a constrição cautelar.

Pleiteada a revogação da prisão ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas, o pedido foi indeferido pelo Juízo de primeiro grau.

Impetrado **habeas corpus** no Tribunal de origem também visando pudesse o paciente recorrer de sua condenação em liberdade, a ordem foi denegada.

Daí o presente **writ**, no qual sustentam os impetrantes ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação antecipada, notadamente porque os corréus foram colocados em liberdade "sem que disso resultasse qualquer abalo à ordem pública" (fl. 5).

Afirmam que a simples existência de outra ação penal em desfavor do paciente não é suficiente para legitimar a prisão provisória, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência, asseverando, ainda, que as medidas alternativas trazidas pela Lei nº 12.403/2011 seriam suficientes "para atender as necessidades processuais" (fl. 5).

Buscam, assim, seja assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade, ainda que mediante a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida às fls. 208/209.

Prestadas as informações, o douto Ministério Público Federal, ao se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestar (fls. 261/270), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 234.216 - GO (2012/0036405-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar".

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Em razão disso, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário (AgRg no HC n.º 239.957/TO, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 11/6/2011 e HC n.º 201.483/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJe de 27/10/2011)

O Supremo Tribunal Federal, nessa linha de evolução hermenêutica, passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

Contudo, a par de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Depreende-se dos autos, é bem verdade, que a prisão processual foi preservada pelo Magistrado na sentença que fixou a pena de 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, após a condenação pelo Tribunal do Júri, sem qualquer fundamentação, pois se deteve o julgador a consignar que mantinha "o acusado no presídio em que se encontra" (fl. 118).

Entretanto, passados alguns meses, quando provocado a se manifestar novamente acerca da prisão provisória mantida na sentença, disse o Magistrado de primeiro grau o seguinte (fls. 62/64):

A ordem pública, pois, vê-se violada não pela gravidade do crime em si, da conduta tipificada em abstrato na lei penal, mas pela incomum gravidade nas circunstâncias ou no modo de execução do delito concretizado, que leve á inexorável conclusão de que o agente, caso seja solto, irá reincidir naquela conduta criminosa ou atuará de forma a permanecer impune.

(...)

Muito embora a sentença prolatada em desfavor do requerente não tenha transitado em julgado, referido decreto condenatório encontra-se baseado em provas de autoria e materialidade.

No caso em questão, tratando-se de crime hediondo e sendo que o acusado está sendo processado por delitos da mesma espécie (autos 2008.0129.9882), presente o concreto temor de abalo à ordem pública que autoriza a manutenção da prisão preventiva, já que há fortes indícios de que solto o acusado poderá coagir testemunhas e reiterar a prática criminosa.

*À análise das peças de informação, entendo que ainda se fazem presentes os requisitos ensejadores à manutenção da custódia cautelar do requerente, com fundamento na existência do **fumus***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comissi delicti e do periculum libertatis.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Muito embora o requerente alegue ser primário, ter emprego lícito e residência fixa, pacífico é o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventuais condições pessoais favoráveis ao réu não implicam direito à liberdade provisória, quando a prisão encontra-se fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal.

Não se questiona o caráter excepcional da segregação cautelar, porém, diante do caso concreto e havendo motivos suficientes à aplicação da medida, não há como deixar de efetivá-la, como ocorre na hipótese dos autos, preservando-se também a própria credibilidade das instituições junto à sociedade.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação ministerial, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA, para garantia da ordem pública, determinando, pois, a permanência do acusado em constrição cautelar.

Impetrado **habeas corpus** no Tribunal de origem contra a aludida decisão, a ordem foi denegada. Confira-se a motivação declinada (fls. 180/186):

Sobressai dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente aos 13/02/2008, acusado da prática de triplo homicídio qualificado, sendo um na forma tentada, e crime de formação de quadrilha; sobrevindo decisão de pronúncia, a prisão cautelar foi mantida, situação que se repetiu quando da sentença que, acolhendo a decisão soberana do Tribunal de Júri, o condenou na sanção do artigo 121, § 2º, inciso IV, artigo 121, § 2º, inciso IV, c/c o artigo 14, II, e artigo 288, parágrafo único, todos do Código Penal, concretizando a pena privativa de liberdade em dezenove (19) anos e dez (10) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado.

No que se refere a alegação de que não subsistem os fundamentos invocados para manter o encarceramento do paciente, porquanto com a absolvição dos corréus "se evidenciou não apenas a inexistência de quadrilha ou suposto grupo de extermínio, mas, também, a patente e concreta irrelevância de tais prisões para a manutenção da ordem pública", importa esclarecer que referidos corréus foram submetidos, em datas distintas, a quatro Conselhos de Sentença; dois réus, incluindo o ora paciente, foram condenados por crimes de homicídio e quadrilha, sendo que aparentemente, todas as decisões estão pendentes de recurso.

Impõe-se anotar, em proêmio, que a absolvição dos corréus não traduz, necessariamente, na soltura do paciente, mormente quando a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, constata-se que pleiteada a revogação da custódia, após a vigência da Lei 12.403/11, o magistrado a quo, convencido da necessidade da custódia cautelar do paciente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acatando o parecer do representante do Ministério Público, indeferiu-lhe o pedido, com fundamento no acautelamento da ordem pública, máxime "(...) pela incomum gravidade nas circunstâncias" e " no modo de execução do delito concretizado".

(...)

Importa ressaltar, ainda, que a decisão atacada baseou-se no fato que "...tratando-se de crime hediondo e sendo que o acusado está sendo processado por delitos da mesma espécie (autos 2008.0129.9882), presente o concreto temor de abalo à ordem pública que autoriza a manutenção da prisão preventiva, já que há fortes indícios de que solto o acusado poderá coagir testemunhas e reiterar a prática criminosa".

Nessa ordem, em face da recalcitrância do paciente na prática de crimes, faz-se necessária, por conseguinte, sua segregação cautelar, razão pela qual "não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada, com base em elementos concretos dos autos, de risco efetivo de reiteração delitiva, haja vista que o paciente é suspeito também de envolvimento em outros crimes na região, tornando necessária a imposição da medida constritiva para a garantia da ordem pública, diante da real possibilidade de que, solto, volte a delinquir." (STJ, T5, HC 191804/MA, HABEAS CORPUS 2010/0220821-8, Relator Ministro Jorge Mussi, data do julgamento: 16/08/2011, data da publicação/fonte: DJe 30/08/2011).

(...)

Ao contrário do asseverado na impetração, tem-se que os fundamentos em que alicerçada a manutenção da custódia preventiva apresentam-se suficientes e compatibilizam-se com as condições autorizadoras dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

Ressalve-se, ademais, que o Juiz do feito, a quem se deve creditar a faculdade de valorar as circunstâncias e apreciar a necessidade da segregação, diante dos fatos objetivos emergentes nos autos, fê-lo com propriedade e acerto, principalmente porque, "é preciso que a repressão à prática de crimes hediondos adquira maior eficiência e se desenvolva com a maior atenção às singularidades do caso concreto posto sob análise, sob a pena de se extraviar em considerações de ordem meta-normativa, favorecendo indiretamente a impunidade e a criminalidade. Ademais, esta Corte tem entendimento consolidado de que aquele que permaneceu preso durante a instrução criminal por decisão fundamentada não tem direito ao Apelo em liberdade. (...)" (STJ, T5, HC 145070/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; data do julgamento: 22/06/2010, data da publicação/fonte: DJe 02/08/2010).

Destarte, a prisão cautelar arrostada nada tem de ilegal, porque revelaram-se presentes as condições de admissibilidade (prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos), os pressupostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(prova da existência do crime e indícios de autoria), e o fundamento legal (para garantia da ordem pública), devendo ser ressaltado, ainda, que o paciente, policial militar, foi condenado por crimes de duplo homicídio qualificado, um na forma consumada e outro tentado, e quadrilha armada, em circunstâncias que reclamam o resguardo à ordem pública.

Insta ressaltar, outrossim, que o magistrado singular, ao manter a prisão preventiva do paciente, deixou, de forma escorreita e fundamentada, de aplicar as medidas cautelares previstas na Lei 12403/2011, mormente porque tais medidas se mostram insuficientes no caso em testilha.

Por fim, registre-se que ao contrário do asseverado na impetração, a prisão do paciente não ofende o princípio constitucional da não culpabilidade, haja vista que o inciso LXI do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil admite a possibilidade de custódia provisória no caso de ordem escrita e fundamentada da autoridade competente, pressuposto atendido no caso.

(...)

Diante de tais considerações, acolho o parecer ministerial de cúpula, conheço e denego a ordem impetrada.

É como voto.

Como visto, a manutenção da custódia foi suficientemente justificada, havendo menção expressa à "recalcitrância do paciente na prática de crimes" (fl. 183), uma vez que "está sendo processado por delitos da mesma espécie (autos 2008.0129.9882)" (fl. 63), o que remete, de pronto, a uma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, pois fica evidenciada a necessidade da segregação antecipada para a garantia da ordem pública, com vistas a coibir a reiteração delitiva (RHC 30.505/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 11/9/2012; HC 228.987/PR, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 17/9/2012).

Constata-se, ainda, que as instâncias ordinárias foram categóricas em destacar o **modus operandi** do crime, do qual se extrai a periculosidade concreta do paciente, também ensejadora de risco à ordem pública (HC 210.045/PA, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 26/11/2012; HC 199.686/MA, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe 19/12/2011).

Da mesma forma, não se pode olvidar que durante toda a instrução criminal o sentenciado permaneceu segregado, e tanto o Juízo monocrático, quanto o Tribunal de Justiça estadual entenderam adequado preservar a prisão cautelar, na forma da lei.

Assim, mostra-se intangível a realidade indiciária cognitiva decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia antecipada preservada pela sentença condenatória, sendo certo que a própria mecânica delitiva empregada pelo paciente, policial militar, expressa ofensa à ordem pública, que deve ser resguardada, não se vislumbrando o alegado constrangimento ilegal, mormente porque este Tribunal Superior firmou a compreensão de que o réu mantido custodiado durante toda a instrução criminal deve assim permanecer, como um dos consectários lógicos e necessários da condenação.

Nesse sentido:

A- HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL: 4 ANOS DE RECLUSÃO. PENA CONCRETIZADA: 5 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO APENAS NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SÚMULAS 718/STF E 440/STJ. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, **IN CASU. PACIENTE MANTIDO PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO E A NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SITUAÇÃO QUE SE RESOLVE COM A TRANSFERÊNCIA DO SENTENCIADO PARA ESTABELECIMENTO PENAL ADEQUADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO **WRIT**. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR, APENAS PARA ESTABELECER O REGIME SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. CPB).**

(...)

4. Não há constrangimento ilegal na negativa do direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, por ocasião da prolação da sentença condenatória, daquele que foi preso em flagrante, assim respondendo a toda a Ação Penal. Precedentes do STJ.

(...)

(HC n.º 192.024/SP, Relator Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe 09/08/2011.)

B- HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL POR FORÇA DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. GRAVIDADE CONCRETAMENTE DEMONSTRADA PELO **MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. EFEITO DA CONDENAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. QUESTÃO SUPERADA.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. A negativa do apelo em liberdade ao réu que, preso em flagrante, assim permaneceu durante toda a instrução criminal, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência, pois nada mais é do que efeito da sentença penal que o condenou, a teor do disposto no art. 393, inciso I, do Código de Processo Penal. Aplicação, na hipótese, do enunciado n.º 09 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Writ parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. (HC n.º 114.916/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJe de 8/9/2009.)

C- HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO CRIMINOSO. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. RISCO À ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O INDEFERIMENTO DO APELO EM LIBERDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSO EM ANDAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos termos do artigo 393, inciso I, do Código de Processo Penal, não tem direito de apelar em liberdade o réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal, salvo quando o ato que originou a custódia cautelar for ilegal, notadamente por não possuir fundamentação idônea, situação incorrente no caso em exame.

(...)

7. Ordem parcialmente concedida, tão-somente, para determinar que o paciente cumpra a pena em regime semiaberto.

(HC n.º 112.727/RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, DJe de 4/3/2009.)

Por fim, demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, conforme visto acima, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. Portanto, se as instâncias ordinárias concluíam pela necessidade da medida extrema com base em motivação idônea é porque não enxergaram a possibilidade, no caso, de aplicação das aludidas medidas cautelares.

Dessa forma, ausente ilegalidade patente na manutenção da prisão cautelar, as decisões proferidas na origem devem ser preservadas, não havendo falar, portanto, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão de **habeas corpus** de ofício.

À vista do exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0036405-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 234.216 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200800765367 201193956811 3956811520118090000

EM MESA

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO LUSTOSA VICTOR E OUTRO
ADVOGADOS	: RODRIGO LUSTOSA VICTOR E OUTRO(S) PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
CORRÉU	: NEIDIMAR DA SILVA CAMILO
CORRÉU	: GUSTAVO ROCHA
CORRÉU	: ODAIR FERNANDO SOUZA DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOÃO OLIVEIRA DINIZ JÚNIOR
CORRÉU	: ANTÔNIO DIVINO DA SILVA MOREIRA
CORRÉU	: VANDIR SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.